MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.934334/2013-05

Processo nº	10880.934334/2013-05
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1001-002.895 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	4 de abril de 2023
Recorrente	COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2009

PROCESSO PRINCIPAL. ÓBICE AFASTADO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO REMANESCENTE. PROCESSO CONEXO. COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR SUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO.

Restam homologadas as compensações no processo conexo quando remanesce crédito suficiente a tal desiderato após o resultado a que se chegou no contencioso administrativo no processo principal, com quem guarda inteira conexão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra acórdão de colegiado de primeira instância.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declaração de Compensação ("DComp") n° 32646.91850.151009.1.3.04-0692 em 15 de outubro de 2009, objetivando liquidar débitos da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, cujos fatos geradores ocorreram em 30 de setembro de 2009. Para atingir tal desiderato, o contribuinte lançou mão de crédito alusivo a pagamento efetuado a maior em 27 de março de 2009 para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de fevereiro de 2009.

Autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ("RFB"), de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório não homologando as compensações, por haver concluído que, a despeito da procedência integral do crédito reclamado, o contribuinte já o esgotara na DComp de n° 20826.08066.260609.1.3.04-7082, transmitida em 26 de junho de 2009 e controlada no processo administrativo n° 10880.936874/2013-15.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir as alegações da ora Recorrente, trago à colação o correspondente excerto do relatório da decisão recorrida:

> Afirma ainda que a insuficiência do crédito em litígio para o pagamento do débito informado na declaração de compensação inicial decorreria da cobrança de multa por parte desta RFB, imposta em razão de pagamento fora do prazo. Ao final, pede o acolhimento da manifestação de inconformidade.

De fato, como informado no relatório do Acórdão alusivo ao Recurso Voluntário alimentado pelo mesmo contribuinte no processo n° 10880.936874/2013-15, percebeu-se, na DComp inicial (20826.08066.260609.1.3.04-7082), que o contribuinte somente acrescera ao valor principal da Contribuição para o PIS nela declarado (fato gerador ocorrido em janeiro de 2004) os juros, sem multa de mora. Diante disso, a referida autoridade fiscal, em processamento eletrônico da primeira DComp, efetuou a imputação proporcional do crédito às parcelas do débito (principal, multa de mora e juros), homologando parcialmente aquela compensação, não restando saldo algum a ser empregado na DComp objeto do processo ora em análise.

O colegiado *a quo* julgou a Manifestação de Inconformidade destes autos improcedente. Do voto condutor colaciono os excertos de interesse da lide:

> O PER/DCOMP nº 20826.08066.260609.1.3.04-7082, objeto de discussão no âmbito do processo administrativo fiscal, foi julgado – na mesma sessão – por esta turma de julgamento. Os julgadores decidiram, por unanimidade, não haver elementos suficientes para o afastamento da multa moratória do débito.
>
> Mantida a multa de mora do débito, verifica-se que, de fato não há crédito suficiente para a homologação do PER/DCOMP nº 32646.91850.151009.1.3.04-0692.

Irresignado, recorre o contribuinte a este Conselho, esclarecendo os fatos. Faço, aqui, um breve resumo.

Em 6 de fevereiro de 2003, insurgiu-se a pessoa jurídica contra sua sujeição ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS, estabelecido pela Medida Provisória n° 66, de 29 de agosto de 2002, impetrando, para tanto, o Mandado de Segurança ("MS") n° 2003.61.00.004303-7/SP, no bojo do qual foi concedida - em 14 de fevereiro de 2003 - a medida liminar requerida, determinando-se que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o recolhimento daquela contribuição nos moldes da não-cumulatividade e que o contribuinte permanecesse na sistemática anterior a que estava submetido (regime cumulativo).

Em 2 de junho de 2009[1], publicou-se sentença denegando a segurança e, consequentemente, cassando a liminar.

[1] Em que pese a Recorrente ter se valido do extrato de andamento processual, disponível no sítio do correspondente Juízo, dizendo, com isso, que a publicação se dera no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 1° de junho de 2009, verifica-se que a divulgação ocorrera, de fato, na edição do dia 2 daquele mês/ano, na página 299.

Original

Como o fato gerador da contribuição confessada na DComp inicial ocorrera naquele interregno, ao abrigo da liminar, e haja vista que a compensação fora declarada dentro dos 30 (trinta) dias da publicação da ulterior sentença, a Recorrente sustenta nada dever a título de multa de mora, com fulcro no § 2º do art. 63 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo enunciado assim reza:

> § 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Afastada a multa de mora, a primeira compensação seria integralmente homologada, bem como as de que trata o presente processo.

A Recorrente carreou aos autos a documentação comprobatória: petição inicial endereçada à Justiça Federal; decisão interlocutória concedendo medida liminar; posterior sentença denegando a segurança e cassando a liminar, Certidão de Objeto e Pé e extrato das fases do MS.

Acrescento que do crédito inicialmente postulado, integralmente reconhecido pela autoridade fiscal, a Recorrente acreditara haver saldo remanescente (R$ 6.508,67), o qual foi em parte empregado na DComp destes autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O cerne da questão já está posto, nada havendo a acrescentar, visto que a primeira Declaração de Compensação (20826.08066.260609.1.3.04-7082) se amolda à perfeição à hipótese legal de inexigibilidade da multa de mora.

Esta Turma decidiu, nesta mesma sessão de julgamento, pelo provimento do Recurso Voluntário alusivo à primeira DComp, afastando a exigibilidade da multa de mora e homologando integralmente a compensação objeto do processo conexo (10880.936874/2013-15), chegando, por fim, à conclusão de que haveria crédito remanescente, tal como calculado pela pessoa jurídica.

Os acréscimos ao crédito remanescente também se revelam corretos (Taxa Referencial Selic, acumulada mensamente e acrescida de um por cento em outubro de 2009), fazendo com que, em decorrência, a compensação destes autos possa ser integralmente homologada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando integralmente as compensações declaradas por meio da DComp n° 32646.91850.151009.1.3.04-0692 de que trata o presente processo.

Original

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Original